



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1670 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (timeshare) e serviços análogos

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, 3.000,00 euros, acrescido de reparação por danos morais.

SENTENÇA Nº 457 / 2023

PRESENTES:

Reclamante no processo

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada com aviso de receção e com a advertência que o julgamento se faria sem a sua presença, não tendo comparecido nem se tendo disponibilizado para o fazer.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 03.02.2023, o reclamante e a sua mulher, ----, celebraram contrato de prestação de serviços de turismo (Contrato número 16318-doc.1) com a empresa ----, mediante o pagamento de 3.000,00 € (três mil Euros).



2. Entretanto, após análise criteriosa do conteúdo formal do contrato assinado, foram constatadas divergência de entendimento quando em comparação com o que lhes havia sido prometido de forma verbal na entrevista de apresentação dos produtos oferecidos (que culminou com a sua assinatura).
3. Assim, em 13.02.2023, o reclamante formalizou, por meio de Carta Registada (doc.2) e e-mail, o pedido de cancelamento do referido contrato, dentro do prazo legal, que foi devidamente aceite pela empresa, conforme informado por e-mail e por telefone por funcionários da empresa (----).
4. Contudo, até à presente data, a reclamada ainda não procedeu ao reembolso dos 3.000,00 euros pagos, sendo que em nenhum momento se recusou a empresa a fazê-lo, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo serviço que lhe foi vendido e nunca lhe foi prestado até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo serviço que lhe foi vendido e nunca foi prestado até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 07 de Novembro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)